

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a realização obrigatória de debates no segundo turno das eleições.

Apresentação: 27/10/2022 18:38 - Mesa

PL n.2688/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46 Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, no primeiro turno das eleições é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....
Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão:

I - a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão;

II – três horas para a realização de dois debates, transmitidos em regime de pool entre as emissoras de rádio e televisão e com duração de uma hora e trinta minutos cada, sendo:

- a) nas eleições para governador de estado e do Distrito Federal, realizado o primeiro debate na primeira terça-feira após o início da propaganda eleitoral gratuita e o segundo na terça-feira da última semana de propaganda eleitoral gratuita; e*
- b) nas eleições para prefeito e presidente da República, realizado o primeiro debate na primeira quarta-feira após o início da propaganda eleitoral gratuita e o segundo na quarta-feira da última semana de propaganda eleitoral gratuita.*





§ 3º Em caso de não comparecimento injustificado de candidato ao primeiro debate previsto no inciso II, seu tempo de propaganda previsto no inciso I do caput deste artigo e no art. 51 será reduzido à metade durante o período restante de campanha, e, em caso de não comparecimento injustificado ao segundo debate, será suspenso integralmente o tempo de propaganda em rádio e televisão restante ao candidato.

*Art. 51 Durante o período previsto no art. 47 desta lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão, **no período anterior ao primeiro turno**, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita e, **no período entre o primeiro e o segundo turnos, caso ocorra, sessenta minutos** a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta lei, obedecido o seguinte:*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vontade do cidadão, expressa em seu voto, é soberana. O processo de escolha dos candidatos deve ser o mais bem informado possível. Por isso nossa legislação prevê a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, pois só por meio da garantia da ampla exposição das ideias e dos planos dos candidatos é que os eleitores poderão se informar adequadamente.

A realização de debates, conforme a legislação vigente, não é obrigatória, mas facultada às emissoras de rádio e TV, independentemente da veiculação da propaganda gratuita obrigatória. Nesse sentido, as emissoras que realizam esses debates oferecem aos eleitores um tempo maior de exposição dos candidatos e de suas propostas. É, portanto, do melhor interesse dos eleitores que os postulantes a um cargo público compareçam a esses eventos. Infelizmente, muitas vezes as estratégias eleitorais estão mais preocupadas em esconder certas características dos candidatos que em apresentar propostas e projetos, o que leva à inviabilização dos debates ou à ausência de algum dos principais concorrentes.

Tendo em vista que essa ausência é prejudicial ao processo eleitoral, pois reduz a capacidade do eleitor avaliar apropriadamente os projetos políticos em disputa, consideramos necessário haver um mecanismo que obrigue a participação dos candidatos. Aliás, tendo em vista que o debate se caracteriza pelo confronto direto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ideias e propostas, consideramos que essa modalidade de exposição deveria ser obrigatória, ao menos no segundo turno da disputa de cargos para o Executivo.

Nesse sentido, apresentamos esta Proposição, que tem por objetivo manter a normatização atual para o primeiro turno, mas inclui entras as regras para a propaganda no rádio e na televisão durante o segundo turno a obrigatoriedade da realização de dois debates com a presença dos dois postulantes. Caso algum dos candidatos não compareça a algum dos debates, sofrerá redução no seu tempo de propaganda, que encolherá à metade se a ausência se der no primeiro debate e será completamente suspenso se a ausência for no segundo.

O interesse público exige que os candidatos se exponham e a seus projetos o mais possível. Caso um dado postulante opte por evitar essa exposição, deve ter como sanção a redução do tempo de propaganda obrigatória a que tem direito. Parece-nos coerente que o candidato que não quer debater suas propostas perca parte do tempo que a legislação impõe às emissoras na forma de propaganda eleitoral gratuita.

Esta Proposição inclui um novo formato no tempo de propaganda eleitoral gratuita e obrigatória. É necessário, portanto, que haja alguma compensação. Para alcançar esse objetivo, alteramos o art. 51 da Lei das Eleições para modificar a atual distribuição do tempo destinado às inserções de 30 e 60 segundos, que ocorrem durante a programação diária das emissoras. Sugerimos reduzir de setenta para sessenta minutos diárias o tempo destinado a essas inserções durante a campanha de segundo turno. A redução em 10 minutos diárias compensará a inclusão das 3 horas totais de debates, pois alcançarão a média de 180 minutos. Tendo em vista o caráter móvel das datas da eleição, que ocorrem no primeiro e no último domingo de outubro, o período de campanha para o segundo turno pode variar de 15 a 22 dias, alcançando-se em média 18 dias. Desse modo, o impacto orçamentário da renúncia fiscal que compensa a propaganda eleitoral obrigatória e gratuita para os partidos tende a zero, e assim não implicará em ônus para os cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em 27 de outubro de 2022.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA



* C D 2 2 5 3 0 1 1 9 9 8 0 0 *